ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-907/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106058/2011
PROTOCOLO	**:**	1225419
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR - PRESIDENTE
CONTRATADO	**:**	CARGO VEICULOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 896/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (8.666/93). RECOMENDAÇÃO.**

Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho) dele decorrente quando verificada a conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Entretanto, recomenda-se ao responsável observância com maior rigor aos prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 61, da Lei acima citada, bem como, os prazos constantes da Instrução Normativa; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho nº 896 , firmado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENÇÃO RURAL e a empresa CARGO VEÍCULOS LTDA., entretanto, recomenda-se ao responsável a observância com maior rigor aos prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, os da Instrução Normativa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Empenho nº 896/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2010, firmado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL e a empresa CARGO VEÍCULO LTDA., tendo por objeto a aquisição de caminhão ¾, equipado com carroceria carga seca, para atender o transporte da produção agrícola da aldeia indígena Cachoeirinha do município de Miranda-MS.

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo Ambiente através das Análises Processuais **ANP-3ICE-284/2012** (f. 107/109), **ANP-3ICE-3041/2012** (f. 118/120) e tendo em vista a ocorrência de irregularidade sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade dos presentes autos.

Devidamente notificado através dos Ofícios **OF.TC/MS Nº 081/2012/WNB** (f.111), **OF.G.WNB 1271/2012** (f. 122), os responsáveis acostaram aos autos, mediante o Ofício nº **1098/2012 GAF-SEFIN/AGRAER** (f. 114/117) e Ofício nº **1839/2012 GAF- SEFIN/AGRAER (f. 125/128),** documentos que sanaram em parte as irregularidades apontadas.

Após a análise dos documentos apresentados e tendo em vista a permanência de irregularidades, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual nº **ANP - 8230/2013** (f. 129/131), sugerindo a notificação do responsável para prestar esclarecimentos a cerca das irregularidades não sanadas.

Novamente intimado através do Termo de Intimação nº **7467/2013** (f. 133), o responsável encaminhou documentos e justificativas, mediante o Ofício nº **2792/2013 GAF. SEFIN/AGRAER** (136/157), que sanearam as lacunas anteriormente detectadas.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-37/2014** (f. 158/159), manifestou-se da seguinte forma:

> *"Diante do exposto, entendemos pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e formalização do empenho (1ª fa-*

> *se), nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 311, combinado com a 1ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB. 7 DR.JAC-1792/2014"** (peça 27), opinou como segue:

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho n° 896/2010, na modalidade: pregão n° 17/2010, nos termos do art. 59, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 121, Inciso I, alínea 'b", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013."*

É o que cumpre a relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2010 e a formalização do Empenho nº 896/2010, firmado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL e a empresa CARGO VEÍCULO LTDA.

Mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização do empenho, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

Verifica-se, entretanto, a inobservância do prazo para a publicação do extrato do empenho, tendo vista que a formalização foi efetivada em 17/09/2010, e sua publicação em

30/12/2010, portanto, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ressalva-se, ainda a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorrida em 18/07/2012, contrariando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 017/2000 (vigente à época).

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59 I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o artigo 120, I "a" e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho nº 896,** firmado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL e a empresa CARGO VEÍCULO LTDA, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos de gestão do responsável, conforme a documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos deste voto;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor às disposições contidas no parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações; bem como, observe mais precisamente os prazos de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa n° 35 de 2011;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 896, FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENÇÃO RURAL E A EMPRESA CARGO VEÍCULOS LTDA., ENTRETANTO, RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL A OBSERVÂNCIA COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, BEM COMO, OS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TER- MOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator